



PARECER JURIDICO

Referência: **Projeto de Lei nº 01/2025**

Autora: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaúna do Sul/PR

1. RELATÓRIO

O presente Parecer se refere ao Projeto de Lei nº 01/2025 de autoria da Mesa Diretora da Câmara de Itaúna do Sul/PR que dispõe sobre a revisão geral anual do vencimento dos servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná e atualiza o anexo II da Lei 1.148/2016.

A solicitação do Parecer Jurídico foi feita a mim pelo Presidente da Câmara Municipal de Itaúna do Sul/PR, Sr. Valdeir Aparecido Laureano, em razão do impedimento da Procuradora Jurídica do órgão por interesse no Projeto. Informo, desde já, que este parecer não terá qualquer ônus ao Legislativo Municipal, sendo apenas uma contribuição visando evitar a contratação de um advogado apenas para esta finalidade.


2. FUNDAMENTAÇÃO


De início, insta salientar que a elaboração legislativa exige observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa". No contexto supracitado, observa-se que no Projeto de Lei, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

A iniciativa da presente proposição encontra-se em harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro, por ser oriunda desta Casa de Leis. Ademais está em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno da Câmara Municipal



PROCURADORIA JURÍDICA

procuradoriajuridica@itaunadosul.pr.gov.br 

Avenida Brasil, nº 883 - Itaúna do Sul/PR - CEP 87980-000 

de Itaúna do Sul/PR e Lei nº 1.148, de 08 de junho de 2016, que institui o plano de cargos, carreiras e vencimentos, bem como o sistema de evolução funcional dos servidores públicos efetivos e comissionados do Poder Legislativo do município de Itaúna do Sul/PR.

O projeto de lei busca a revisão geral anual de **4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento)**, nos vencimentos dos servidores de cargos efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Itaúna do Sul/PR, correspondente à inflação entre janeiro e dezembro de 2024, medido pelo índice nacional de preços ao consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa (IBGE), bem como o reajuste dos vencimentos no percentual de **1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento)**, totalizando assim o percentual de **6,27% (seis inteiros e vinte e sete centésimos por cento)**.

Vale ressaltar que o Poder Executivo Municipal promoveu a revisão e reajuste dos vencimentos dos cargos de seu quadro de pessoal, concedendo-lhes este mesmo percentual de **6,27% (seis inteiros e vinte e sete centésimos por cento)**, como se vê da Lei Complementar 21/2025, publicada em 05 de março de 2025, justificando-se assim a presente revisão geral e reajuste dos níveis de vencimentos dos servidores da Câmara Municipal no mesmo percentual.

Ademais, no que tange a revisão geral anual, a Constituição Federal disciplina o tema em seu art. 37, inc. X. Vejamos:

Art. 37 (...): "X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice (...)"

Portanto, a fixação, alteração da remuneração somente será possível por lei específica. A referida lei específica é a que tem por objetivo exclusivo a fixação ou alteração da remuneração.

Contudo, é necessário verificar se a revisão anual e reajuste propostos se encontram dentro dos índices previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei



PROCURADORIA JURÍDICA

procuradoriajuridica@itaunadosul.pr.gov.br

Avenida Brasil, nº 883 - Itaúna do Sul/PR - CEP 87980-000

Complementar 101/2000), que limita os gastos com o pessoal no legislativo municipal, no percentual de 6% da receita corrente líquida, lembrando que o limite prudencial recomendado pelo TCE-PR não deve atingir o limite de 95% deste limite, portanto, no máximo de 5,7%, como se vê dos artigos abaixo descritos:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:


- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).**


§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;



PROCURADORIA JURÍDICA

procuradoriajuridica@itaunadosul.pr.gov.br 

Avenida Brasil, nº 883 - Itaúna do Sul/PR - CEP 87980-000 

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar. (Vide ADI 6533)

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:


I - o Ministério Público;


II - no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;



PROCURADORIA JURÍDICA

procuradoriajuridica@itaunadosul.pr.gov.br 

Avenida Brasil, nº 883 - Itaúna do Sul/PR - CEP 87980-000 

- b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;
- c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

- a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;
- b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)


§ 7º Os Poderes e órgãos referidos neste artigo deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)


Diante das exigências legais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16 e 17), houve a juntada da estimativa de impacto-orçamentário-financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos subsequentes e declaração do ordenador da despesa demonstrando que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O documento demonstra que o projeto de Lei nº 01/2025, oriundo da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaúna do Sul/PR, possui previsão orçamentária e financeira e encontra-se em conformidade com a realidade das despesas e atende



PROCURADORIA JURÍDICA

procuradoriajuridica@itaunadosul.pr.gov.br 

Avenida Brasil, nº 883 - Itaúna do Sul/PR - CEP 87980-000 

aos limites legais previstos na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

3. CONCLUSÃO

Em análise, de cunho estritamente jurídico, constatou-se que o Projeto de Lei nº 01/2025 encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal e demais legislações inerentes, sendo este um parecer técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores, devendo, no entanto, haver respeito às normas previstas no Regimento Interno durante a tramitação do Projeto.

É o parecer.

Itaúna do Sul/PR, 14 de março de 2025.


CAIO CESAR DE SANTI FERREIRA
OAB/PR nº 65.782